

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 2000**

Altera o art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a duração do trabalho dos empregados de correspondentes bancários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias, correspondentes bancários e Caixa Econômica Federal será de seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.*

.....” (NR)

Art. 2º O art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 224. ....*

*§ 3º Consideram-se correspondentes bancários, para os fins deste artigo, as empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, que tenham celebrado contrato com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para o desempenho das funções de correspondente, com vistas à prestação de serviços bancários.*

*§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se apenas aos empregados que exerçam as funções de correspondentes bancários”.*

Art. 3º A quebra do sigilo bancário pelo correspondente, por si ou por seus empregados, implica a cessação de suas atividades, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputada Dra. Clair  
Relatora